



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.914 - SP (2014/0333430-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FELIPE TORRES MARCHIORI E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE TORRES MARCHIORI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRIAM DE OLIVEIRA MARQUES RECACHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 7º, INCISO III C/C ART. 11, DA LEI N. 8.137/1990. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, **o que não ocorreu na hipótese**.

IV - A jurisprudência desta eg. Corte se firmou no sentido da prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados por ocasião do oferecimento da denúncia, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. **No caso, contudo**, revela-se inepta a denúncia que imputa a prática de crime contra as relações de consumo tão somente pelo fato de a paciente ser sócia-proprietária de estabelecimento comercial, sem qualquer demonstração de vínculo entre tal qualidade e a suposta prática do delito.

Habeas corpus não conhecido.
Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.914 - SP (2014/0333430-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MIRIAM DE OLIVEIRA MARQUES RECACHO, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática, **em tese**, da conduta tipificada no artigo 7º, inciso III, c/c o art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90, por supostamente, na qualidade de sócia do estabelecimento comercial nominado Tubarão Branco Serviços Automotivos LTDA, ter comercializado combustível adulterado, fora das especificações da ANP - Agência Nacional do Petróleo.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, aduzindo, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a ação penal, sendo a ordem, **por maioria**, denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - Venda de combustível adulterado - Pedido de trancamento da ação penal - Alegação de inépcia da inicial e inexistência de indícios de autoria - Procedência da acusação que se relega à instrução processual penal, quando caberá à acusação provar a imputação feita e ao Juízo reconhecer, ou não, a presença de eventual atipicidade material ou instituto análogo - Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Ordem denegada - (voto n. 15472)" (fl. 83).

Daí o presente **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, no qual os impetrantes repisam os argumentos lançados no **writ** originário, sustentando, em primeiro lugar, a inépcia da exordial acusatória, uma vez que *"a denúncia não narra de forma a individualizar ou atribuir as condutas à paciente, sendo que foi identificada apenas por ostentar qualidade de sócia e proprietária do estabelecimento comercial nominado 'Tubarão Branco Serviços Automotivos Ltda'"* (fl. 3).

Afirmam, ademais, que *"como a inicial acusatória não enumerou quais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentos ditam os níveis apropriados de álcool etílico anidro carburante no combustível não especificado, ou mesmo os índices apropriados de INPM no álcool, é de rigor concluir-se pela inépcia da exordial acusatória por não citar ou ao menos se referir às necessárias normas complementadoras do tipo penal em branco, deixando assim o tipo penal murcho, vazio, face à própria denúncia" (fl. 6).

Reiteram, ainda, a ausência de lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, já que não houve qualquer método que demonstrasse que a paciente sabia ou anuíra para a prática do suposto delito, sendo a paciente denunciada apenas por figurar no contrato social. Ponderam, neste sentido, que a paciente nunca exerceu atos de administração ou gerência da sociedade empresarial (fl. 7).

Afirmam, quanto ao ponto, que *"a paciente teve TODAS as Ações Penais que pesavam contra si trancadas ou desprovidas (docs. 09 a 11), quando acusada da suposta adulteração de combustível em empresas em que constava no contrato social com o companheiro" (fl. 7).*

Requerem, ao final, a concessão da ordem a fim reconhecer a inépcia da denúncia, ou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A liminar foi indeferida às fls. 125-126.

As informações foram prestadas às fls. 133-224.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 230-235, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.914 - SP (2014/0333430-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 7º, INCISO III C/C ART. 11, DA LEI N. 8.137/1990. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, **o que não ocorreu na hipótese**.

IV - A jurisprudência desta eg. Corte se firmou no sentido da prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados por ocasião do oferecimento da denúncia, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. **No caso, contudo**, revela-se inepta a denúncia que imputa a prática de crime contra as relações de consumo tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente pelo fato de a paciente ser sócia-proprietária de estabelecimento comercial, sem qualquer demonstração de vínculo entre tal qualidade e a suposta prática do delito.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. **Contudo**, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

É o caso dos autos.

Isto porque verifico, **na hipótese**, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da inépcia da exordial acusatória.

Para melhor delimitar a **questio**, transcrevo o teor da denúncia, colacionada aos autos às fls. 10-13:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No dia 19 de junho de 2.002, nesta cidade e comarca, os ora denunciados, na qualidade de sócios-proprietários do estabelecimento comercial nominado Tubarão Branco Serviços Automotivos Ltda, situado na Rua Luiz Guilherme de Oliveira, número 40, Centro, vendia combustível adulterado com a presença de AEAC-álcool etílico anidro combustível fora das especificações da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Os denunciados são proprietários de referido estabelecimento, que é licenciado pela Agência Nacional de Petróleo para venda ao varejo de combustíveis.

Através de ação fiscalizadora determinou que os denunciados comercializavam combustíveis fora das especificações da agência reguladora, , haja vista que foi constatado o valor de 47% de AEAC quando o permitido pela legislação da agência reguladora é de 24% com tolerância de 1% para mais ou menos.

Determinou-se, ainda, que o álcool etílico hidratado combustível apresentou índices de 88,2 e 88,6 graus INPM ou teor alcoólico quando o valor mínimo teria que ser de 92,6 estando, portanto, tal produto, do mesmo modo, impróprio para o consumo.

Ante as subsunções das condutas dos denunciados à norma incriminadora do artigo 7º, inciso III, combinado com o artigo 11, todos da Lei n. ° 8.137/90, requeiro as suas citações para oferecerem defesas preliminares e se verem processar, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 394, §1º, inciso I , 399 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas indicadas em data que lhes for designada, com as cominações legais.

Termos em que, pede deferimento" (fls. 11-13).

Como cediço, a inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Acerca do tema, é elucidativo o seguinte excerto do voto proferido pelo em. Ministro **Celso de Mello**, por ocasião do julgamento do HC 70.763/DF, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in iudicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta" (HC n. 70.763/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/9/1994, grifei).

Pois bem, no caso dos autos, entendo que a exordial acusatória não demonstra, de formal clara e inequívoca, as circunstâncias do delito e a vinculação da paciente à suposta prática delituosa, de forma apta a deflagrar a ação penal.

A meu ver, o simples fato de a paciente figurar como sócia-proprietária do estabelecimento comercial não traduz responsabilidade direta pela aquisição e comercialização do combustível impróprio para o consumo, notadamente porque não foi demonstrado qualquer poder de administração ou gerência por parte da paciente.

Assim, a qualidade de sócia, **por si só**, não autoriza a **persecutio criminis in iudicio** por crimes praticados em sua gestão, se não ficar evidenciado, ainda que com circunstâncias a serem esclarecidas na instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação. A inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador, portanto, ofende o postulado constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Sobre o tema, leciona **Guilherme de Souza Nucci** que *"o simples fato de ser sócio ou gerente de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da Ação Penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de reconhecer a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade penal objetiva" (in "Código de Processo Penal Comentado", Ed. Revista dos Tribunais, 12ª Edição, pág. 167).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/1991. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que a) se trata de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; c) inexistência de elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, (d) a denúncia é inepta, o que ocorre no caso em exame.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior embora não exija uma descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos crimes societários, exige que a acusação estabeleça minimamente a relação entre o denunciado e o crime que lhe é imputado. Precedentes.

3. O simples fato do denunciado ser sócio da sociedade empresarial não autoriza a persecução penal por crime praticado no âmbito da empresa, se não ficou comprovado, ao menos, o vínculo entre a imputação que foi atribuída e sua atuação na qualidade de sócio.

4. A Lei nº 9.847/1999 que dispôs sobre a fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento de combustível de que trata a Lei nº 9.478/1997 só estabeleceu sanções administrativas por solidariedade entre fornecedores e transportadores. Não estabeleceu solidariedade penal. 5. Recurso ordinário provido" (RHC n. 36.096/GO, Quinta Turma, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 24/3/2014, grifei).

"[...]

APONTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. VESTIBULAR QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Conquanto se admita que nos crimes de autoria coletiva ou societários o órgão ministerial não descreva minuciosamente a atuação de cada acusado, não há dúvidas de que **o simples fato de ocupar cargo de chefia de determinada instituição não é suficiente para justificar a deflagração de uma ação penal, pois o Direito Penal pátrio repele a chamada responsabilidade penal objetiva, demandando que o titular da ação penal demonstre uma mínima relação de causa e efeito entre a conduta do réu e os fatos narrados na denúncia, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.** Jurisprudência do STJ e do STF.

[...]

4. Assim, não tendo o Ministério Público descrito qual o liame entre o agir do recorrente e os eventos apontados na exordial acusatória, impossível a manutenção da ação penal contra ele deflagrada.

5. Recurso provido para reconhecer a inépcia parcial da denúncia, e determinar o trancamento da ação penal com relação ao recorrente" (RHC n. 33.080/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/4/2013, grifei).

Desta forma, entendo que a ordem deve ser concedida de ofício a fim de anular, por inépcia, a denúncia oferecida em desfavor da paciente.

Por outro lado, insta consignar que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (v.g.: RHC n. 55.030/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/6/2015).

Da análise dos autos, contudo, **não se verifica a ausência de justa causa**, como pretendem os impetrantes. É que, em sede de **habeas corpus**, não se discute a ausência de justa causa para a propositura da ação penal se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração, como na espécie. Frise-se, ainda, que, malgrado o reconhecimento da inépcia da exordial acusatória, há na hipótese um mínimo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Todavia, concedo a ordem de ofício a fim de anular, por inépcia, a denúncia oferecida em desfavor da paciente, e de todos os atos subsequentes, não havendo qualquer óbice que impeça o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0333430-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256567620118260000 00287803320128260000 127262015 256567620118260000
277802 287803320128260000 316744785 6420120080062734 66508 6652008
9577463900000000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE TORRES MARCHIORI E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE TORRES MARCHIORI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRIAM DE OLIVEIRA MARQUES RECACHO
CORRÉU : ANDRÉ MARQUES RECACHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.